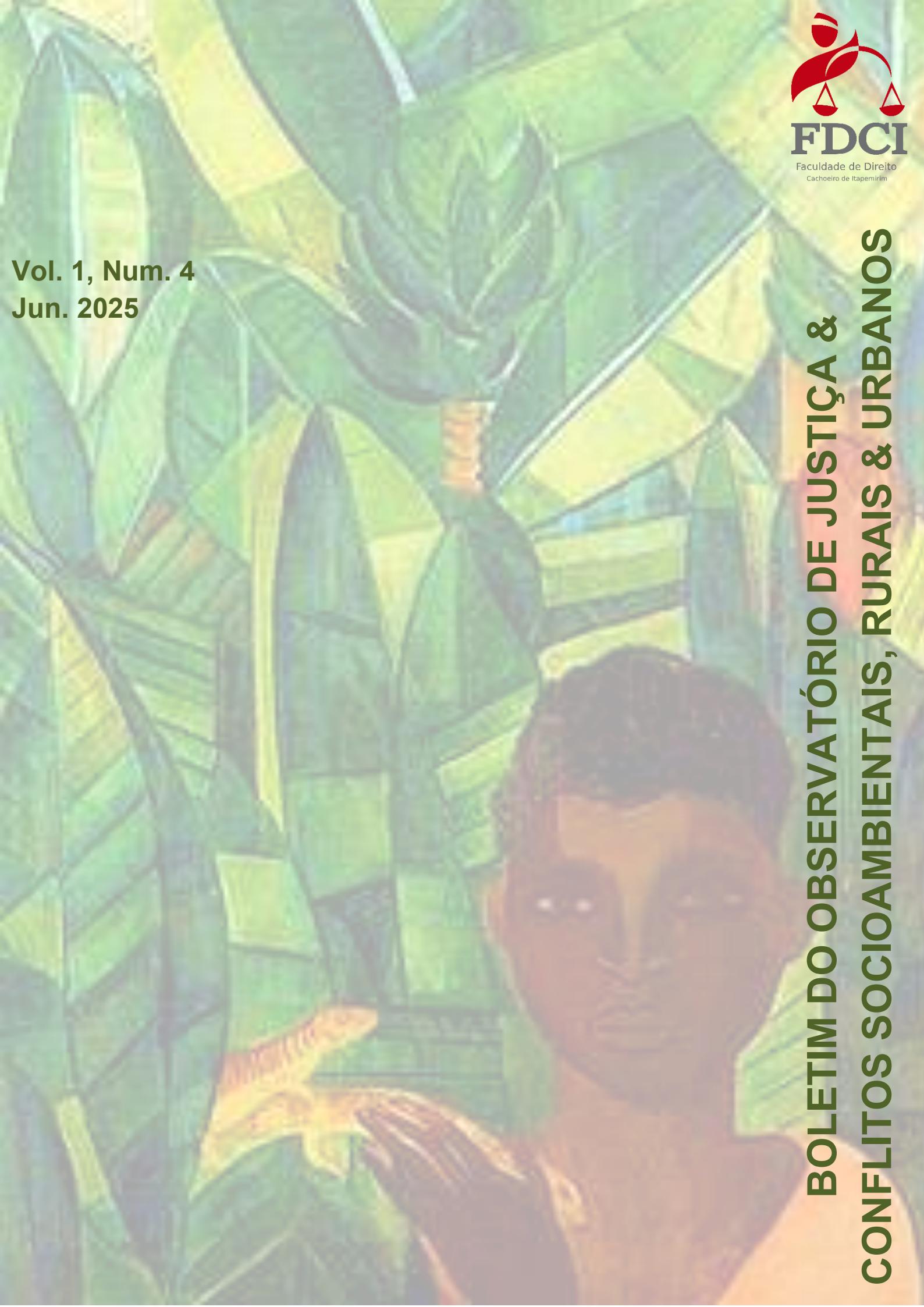


Vol. 1, Num. 4
Jun. 2025



**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA &
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)
Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos

**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS
SOCIOABIENTAIS, RURAIS & URBANOS
(Volume 1, número 4)**

EDITORIAL
Editor
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição
Prof. Me. Nilton Costa Filho
Letícia Barbosa Pin, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Luísa Gomes Perovano

CAPA
Menino com lagartixas, de Lasar Segall (1924)



B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais,
Rurais & Urbanos, v. 1, n. 4 (jun. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan
Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos
Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2025.

Vol. 1, n. 4 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos
Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Costa Filho, Nilton. III. Pin,
Letícia Barbosa. IV. Vidigal, João Henrique Sant’Anna. V. Perovano, Luísa Gomes. Vi.
Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípuo o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS	8-9
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti	
INDUSTRIALIZAÇÃO, DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA REGIÃO DE ANCHIETA-ES	10-31
Tauã Lima Verdan Rangel	
A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE DA IMPRESCRIPTIBILIDADE DO DANO CIVIL AMBIENTAL	35-42
Nilton Costa Filho	
APARTHEID URBANO? UMA ANÁLISE SOBRE A URBANIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE ESPACIAL	43-47
Leticia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel	
INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇO PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.....	48-55
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel	

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o quarto número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

INDUSTRIALIZAÇÃO, DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA REGIÃO DE ANCHIETA-ES

Tauã Lima Verdan Rangel¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No decorrer das últimas décadas, em especial a partir de 1980, os temas associados à questão ambiental passaram a gozar de maior destaque no cenário mundial, devido, em grande parte, com a confecção de tratados e diplomas internacionais que enfatizaram a necessidade da mudança de pensamentos da humanidade, orientado, maiormente, para a preservação do meio ambiente. Concomitantemente, verifica-se o fortalecimento de um discurso participativo

de comunidades e grupamentos sociais tradicionais nos processos decisórios.

Observa-se, desta maneira, que foi conferido maior destaque ao fato de que a proeminência dos temas ambientais foi içada ao *status* de problema global, alcançado, em sua rubrica, não apenas a sociedade civil diretamente afetada, mas também os meios de comunicação e os governos de diversas áreas do planeta. Tal cenário é facilmente verificável na conjunção de esforços, por partes de grande parte dos países, para minorar os impactos ambientais decorrentes da

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

emissão de poluentes e os adiantados estágios de degradação de ecossistemas frágeis.

Nesse passo, a industrialização de pequenos e médios centros urbanos, notadamente nos países subdesenvolvidos, encerra a dicotomia do almejado desenvolvimento econômico, encarado como o refúgio de uma nova era de prosperidade em realidades locais estagnadas e desprovidas de dinamicidade, e a degradação ambiental, desencadeando verdadeira eco-histeria nas comunidades e empreendimentos diretamente afetados. Por vezes, o discurso desenvolvimentista utilizado na instalação de indústrias objetiva, em relação à população diretamente afetada, expor tão somente os aspectos positivos da alteração dos processos ambientais, suprimindo as consequências, quando inexistente planejamento prévio, socioambientais. Diante deste cenário, o presente, a partir do referencial adotado, busca conjugar uma análise proveniente do entendimento da justiça ambiental, colhendo das discussões propostas por Henri Acselrad, Selene

Herculano e José Augusto de Pádua, sobretudo, no que se refere à caracterização de variáveis repetidas nos processos de instalação de empreendimento econômicos, em especial a população diretamente afetada.

De igual modo, o presente socorre-se do aporte doutrinário apresentado pelo Direito Ambiental e pelo Direito Urbanístico, concedendo especial importância a ótica constitucionalista que permeia o tema, calcado nos conceitos tradicionais e imprescindíveis para o fomento da discussão, utilizando, para tanto, do discurso apresentado por Paulo Affonso Leme Machado, Paulo Bessa Antunes Filho, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Afonso da Silva e Romeu Thomé.

Ora, os conflitos socioambientais, advindos do agravamento da injustiça ambiental experimentada por comunidades, dá ensejo à discussão acerca do embate entre os princípios constitucionais do desenvolvimento econômico e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos alçados

à condição de elementos para materialização da dignidade da pessoa humana.

1 O ESPAÇO URBANO EM UMA PERSPECTIVA AMBIENTAL: A AMBIÊNCIA DO HOMEM CONTEMPORÂNEO EM ANÁLISE

Inicialmente, ao adotar como ponto inicial de análise o meio ambiente e sua relação direta com o homem contemporâneo, necessário faz-se esquadriñhar a concessão jurídica apresentada pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Brasil, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Aludido diploma, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Salta aos olhos que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores

distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica. José Afonso da Silva, ao traçar definição acerca de *meio ambiente*, descreve-o como

[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (Silva, 2009, p. 20)

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio ambiente está pautada em um ideário jurídico despido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado. Trata-se, com efeito, de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados.

Não é possível, ingenuamente, conceber, na contemporaneidade, o meio

ambiente apenas como uma floresta densa ou ecossistemas com espécies animais e vegetais próprios de uma determinada região; ao reverso, é imprescindível alinhar o entendimento da questão em debate com os anseios apresentados pela sociedade contemporânea. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.029/AM, já salientou que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. (Brasil, 2025b).

Pelo excerto transcrito, denota-se que a acepção ingênua do *meio ambiente*, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobremodo, do processo de constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental.

Ademais, não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à

proteção do meio ambiente
(Thomé, 2012, p. 116).

Diante do alargamento da concepção do meio ambiente, salta aos olhos que se encontra alcançado por tal acepção o espaço urbano, considerado como a ambiência do homem contemporâneo, o qual encerra as manifestações e modificações propiciadas pela coletividade no habitat em que se encontra inserta.

Trata-se, doutrinariamente, do denominado meio ambiente artificial ou meio ambiente humano, estando delimitado espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto, como salienta Fiorillo (2012, p. 79).

Extrai-se, desse modo, que o cenário contemporâneo, refletindo a dinamicidade e complexidade do ser humano, passa a materializar verdadeiro habitat para o desenvolvimento do indivíduo. Neste sentido, inclusive, Talden

Farias descreve que:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja ligado diretamente ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis pelos seres humanos, visto que neles os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais. (Farias, 2009, p. 07).

É possível, assim, caracterizar o meio ambiente artificial como fruto da interferência da ação humana, ou seja, “aquele meio-ambiente trabalhado, alterado e modificado, em sua substância, pelo homem, é um meio-ambiente artificial” (Brito, 2018). Neste cenário, o proeminente instrumento legislativo de tutela do meio ambiente humano, em um

plano genérico, está assentado na Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como “Estatuto da Cidade”, afixando os regramentos e princípios influenciadores da implementação da política urbana, de maneira que a cidade extrapole sua feição de apenas um grupamento de indivíduos em um determinado local, passando a desempenhar a função social.

Fiorillo, ao tratar da legislação, evidencia que aquela

[...] deu relevância particular, no âmbito do planejamento municipal, tanto ao plano diretor (art. 4º, III, a, bem como arts. 39 a 42 do Estatuto) como à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo (Fiorillo, 2012, p. 467).

Com efeito, um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano previsto no artigo 182 da Constituição Federal, são as funções sociais da cidade,

que se realizam quando se consegue propiciar ao cidadão qualidade de vida, com concretização dos direitos fundamentais, e em consonância com o que disciplina o artigo 225 da Carta Magna, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E as funções sociais da cidade se concretizam quando o Poder Público consegue dispensar ao cidadão o direito à habitação, à livre circulação, ao lazer e ao trabalho. Ora,

[...] dado ao conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito se relaciona à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida (Fiorillo, 2012, p. 549),

Ainda neste passo, ao considerar a lição de Fiorillo, deve-se considerar, de igual modo, o direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida.

O meio ambiente humano passa a ser dotado de uma *ordem urbanística*, consistente no conjunto de normas, dotadas de ordem pública e de interesse

social, que passa a regular o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos.

A ordem urbanística deve significar a institucionalização do justo na cidade. Não é uma ‘ordem urbanística’ como resultado da opressão ou da ação corruptora de latifundiários e especuladores imobiliários, porque aí seria a desordem urbanística gerada pela injustiça (Machado, 2013, p. 446).

Nesta perspectiva, está-se diante de um nível de planejamento que objetiva estabelecer patamares mínimos de organização do uso dos diversos fragmentos de um determinado recorte espacial, atentando-se para as potencialidades e capacidades inerentes aos sistemas ambientais desse espaço, sobremodo na ambiência urbana que, devido à complexidade a população, apresenta interseções peculiares.

Ao lado disso, não é possível deixar de destacar que os ambiente urbanos

tendem a ser diretamente influenciados e modificados pela realidade social. Trata-se de uma significação em busca por uma *ordem* na utilização do espaço sob planejamento, de maneira que assegure a integridade ambiental, a manutenção dos serviços ambientais, a reprodução de seus recursos e

[...] a manutenção dentro de uma trajetória evolutiva ‘estável’ (o que significa não criar um desequilíbrio irreversível que leve à degradação da paisagem). Enfim, é a busca pela sustentabilidade na utilização do espaço (Vicens, 2012, p. 197).

Ultrapassa-se, diante do painel pintado, a concepção de que os centros urbanos, por sua essência, são apenas aglomerados de indivíduos, por vezes, estratificados em decorrência de sua condição social e econômica. Absolutamente, ainda que esteja em um plano, corriqueiramente, teórico, é possível observar que a preocupação em torno das cidades foi alçada à condição de desenvolvimento de seus integrantes, passa

a sofrer forte discussão, em especial quando a temática está umbilicalmente atrelada aos processos de remoção de comunidades ou, ainda, alteração do cenário tradicional, a fim de comportar os empreendimentos industriais.

2 O FENÔMENO DA INDUSTRIALIZAÇÃO COMO ELEMENTO AGRAVADOR DA INJUSTIÇA AMBIENTAL: O EMBATE ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O modelo de desenvolvimento liberal, estruturado no de individualismo econômico e mercado, consistindo na confluência de articulações entre a propriedade privada, iniciativa econômica priva e mercada, passa a apresentar, ainda na década de 1960, os primeiros sinais da problemática socioambiental.

Esse modelo de crescimento orientado por objetivos materiais e econômico puramente individualista, regido por regras jurídicas de natureza

privada, dissociou a natureza da economia, alheando desta, os efeitos devastadores dos princípios econômicos na natureza (Fraga, 2007, p. 02).

Entre o final da década de 1960 até 1980, o discurso, envolvendo a questão ambiental, explicitava a preocupação com o esgotamento dos recursos naturais que eram dotados de maior interesse econômico, sobretudo no que se referia à exploração do petróleo. Verifica-se, neste primeiro contato, que a questão do meio ambiente estava cingida à preocupação com a sobrevivência da espécie humana, numa aspecto puramente econômico.

Dante da possibilidade do exaurimento dos recursos naturais dotados de aspecto econômico relevante, é possível observar uma crise civilizatória advinda não apenas da escassez daqueles, à proporção que são degradados, mas também em decorrência do modelo econômico adotado, o qual, por seu aspecto, desencadeou um desequilíbrio ambiental maciço colocando em risco a sobrevivência da espécie humana, assim como, na trilha

dos efeitos produzidos, o aumento do desemprego pela mecanização dos meios de produção, a miséria e a marginalidade social. O processo predatório ambiental potencializa um cenário caótico urbano, verificado, sobretudo, nos grandes centros, com formação de comunidades carentes e favelas, reduto da população marginalizada, constituindo verdadeiro bolsão de pobreza.

Conforme Lester R. Brown (1983, p. 05), as ameaças à civilização são provocadas pela erosão do solo a deterioração dos sistemas biológicos e esgotamento das reservas petrolíferas, além do comprometimento de elementos essenciais à existência humana, como, por exemplo, acesso à água potável. Ao lado do exposto, aludidas ameaças desencadeiam tensões ambientais que se concretizam em crises econômicas, causadas pela dependência de alguns países dos produtos alimentícios oriundos de outros países, bem como das fontes de energia produzidas pelos combustíveis fósseis.

É possível, neste cenário, verificar que a crise socioambiental, surgida nos Estados Unidos, a partir da década de 1960,

devido à mecanização dos meios de produção e a dependência de recursos naturais, em especial matrizes energéticas (petróleo), de outros países, forneceu o insumo carecido para a construção da justiça ambiental, advinda da criatividade dos movimentos sociais forjados pela luta da população afrodescendente que protestava contra a discriminação causada pela maior exposição desta população aos lixos químicos, radioativos e indústrias geradoras de poluentes. Selene Herculano, ao abordar a definição do tema, coloca em destaque:

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas [...] Complementarmente, entende-se por Injustiça Ambiental o mecanismo

pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis. (Herculano, 2002, p. 03).

Pela moldura ofertada pela justiça ambiental, infere-se que nenhum grupo de pessoas, seja em decorrência de sua condição étnica, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.

Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental a condição de existência coletiva própria a sociedade desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais (Acselrad; Herculano; Pádua, 2004, p. 09).

Diante do exposto, o termo *justiça ambiental* afigura-se como uma definição aglutinadora e mobilizadora, eis que permite a integração de dimensões

ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, corriqueiramente dissociados nos discursos e nas práticas.

Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente ao processo de globalização e reestruturação produtiva que provoca perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento sindical e social como todo (Acselrad; Herculano, Pádua, 2004, p. 18).

Neste quadrante, mais que uma expressão do campo do direito, *justiça ambiental* assume verdadeira feição de reflexão, mobilização e bandeira de luta de diversos sujeito e entidades, ais como associações de moradores, sindicatos, grupos direta e indiretamente afetados por diversos riscos, ambientalistas e cientistas. Joan Martínez Alier (2007, p. 35) colocou em destaque que, “até muito recentemente, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitado ao seu país de origem”, enquanto o ecologismo popular, também denominado de ecologismo dos pobres,

constituam denominações aplicadas a movimentos populares característicos do Terceiro Mundo que se rebela contra os impactos ambientais que ameaçam a população mais carente, que constitui a ampla maioria do contingente populacional em muitos países.

É aspecto tradicional dessas movimentações populares, a base camponesa cujos campos ou terras destinadas para pastos têm sido destruídos pela mineração ou pedreiras; movimentos de pescadores artesanais contra os barcos de alta tecnologia ou outras foram de pesca industrial que impacta diretamente o ambiente marinho em que desenvolve a atividade; e, ainda, por movimentos contrários às minas e fábricas por parte de comunidades diretamente atingidas pela contaminação do ar ou que vivem rio abaixo das instalações industriais poluidoras.

Ao lado disso, em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem peculiares, a universalização da temática de

movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, passando a configurar os anseios da população diretamente afetada, revelando-se, por vezes, ao pavilhão que busca minorar ou contornar um histórico de desigualdade e antagonismo que se arrasta culturalmente.

Trata-se, pois, de um discurso pautado na denúncia de um quadro de robusta injustiça social, fomentado pela desigual distribuição do poder e da riqueza e pela apropriação, por parte das classes sociais mais abastadas, do território e dos recursos naturais, renegando, à margem da sociedade, grupamentos sociais mais carentes, lançando-os em bolsões de pobreza.

É imperioso explicitar que os aspectos econômicos apresentam-se, no cenário nacional, como a flâmula a ser observada, condicionando questões socioambientais, dotadas de maior densidade, a um patamar secundário. Selene Herculano coloca em destaque que:

A temática da Justiça Ambiental nos interessa em razão das extremas desigualdades da sociedade brasileira. No Brasil, o país das grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão, pois a primeira suposição é de que se trate de alguma vara especializada em disputas diversas sobre o meio ambiente. Os cassos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, [...], tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento.

(Herculano, 2008, P. 05).

A partir das ponderações articuladas, verifica-se, no território nacional, o aparente embate entre a busca

pelo desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se palpável, em especial quando a questão orbita em torno dos processos de industrialização, notadamente nos pequenos e médios centros urbanos, trazendo consigo a promessa de *desenvolvimento*.

Neste aspecto, a acepção de “desenvolvimento” traz consigo um caráter mítico que povoia o imaginário comum, especialmente quando o foco está assentado na alteração da mudança social, decorrente da instalação de empreendimentos de médio e grande porte, promovendo a dinamização da economia local, aumento na arrecadação de impostos pelo Município em que será instalada e abertura de postos de trabalho.

O grande atrativo aos centros urbanos faz com que o crescimento se dê de forma desordenada, gerando diversos problemas cuja solução passa pela implementação de políticas públicas, necessariamente antecedidas de um planejamento (Araújo Júnior, 2008, p. 239).

Constata-se, com clareza, que o modelo econômico que orienta o escalonamento de interesses no cenário nacional, sobrepuja, de maneira maciça, valores sociais, desencadeando um sucedâneo de formas de violência social, degradação ambiental e aviltamento ao indivíduo, na condição de ser dotado de dignidade e inúmeras potencialidades a serem desenvolvidas. Todavia, não é mais possível examinar as propostas de desenvolvimento econômico desprovida de cautela, dispensando ao assunto um olhar crítico e alinhado com elementos sólidos de convicção, notadamente no que se refere às consequências geradas para as populações tradicionais corriqueiramente atingidas e sacrificadas em nome do desenvolvimento econômico.

Não é mais possível corroborar com a ideia de *desenvolvimento* sem submetê-la a uma crítica efetiva, tanto no que concerne aos seus modos objetivos de realização, isto é, a relação entre aqueles residentes nos locais onde são implantados os projetos e os implementadores das

redes do campo do desenvolvimento; quanto no que concerne às representações sociais que conformam o *desenvolvimento* como um tipo de ideologia e utopia em constante expansão, neste sentido um ideal incontestável [...] O *desenvolvimento*— ou essa crença da qual não se consegue fugir —carrega também o seu oposto, as formas de organização sociais que, muitas vezes vulneráveis ao processo, são impactadas durante a sua expansão. É justamente pensando nos atores sociais (KNOX; TRIGUERO, 2011, p. 02).

É imperioso conferir, a partir de uma ótica alicerçada nos conceitos e aportes proporcionados pela justiça ambiental, uma ressignificação do conceito de desenvolvimento, alinhando-o diretamente à questão ambiental, de maneira a superar o aspecto eminentemente econômico do tema, mas também dispensando uma abordagem socioambiental ao assunto. A reestruturação da questão “resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas

tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social” (Acselrad, 2010, p. 108). Salta aos olhos que o processo de reconstrução de significado está intimamente atrelado a uma reconstituição dos espaços em que os embates sociais florescem em prol da construção de futuros possíveis. Justamente, neste espaço a temática ambiental passa a ganhar maior visibilidade, encontrado arrimo em assuntos sociais do emprego e da renda.

Tal fato deriva da premissa que o acentuado grau de desigualdades e de injustiças socioeconômicas, tal como a substancializada política de omissão e negligencia no atendimento geral às necessidades das classes populares, a questão envolvendo discussões acerca da (in)justiça ambiental deve compreender múltiplos aspectos, dentre os quais as carências de saneamento ambiental no meio urbano, a degradação das terras usadas para a promoção assentamentos provenientes da reforma agrária, no meio rural. De igual modo, é imperioso incluir na pauta de discussão o tema, que tem se

tornado recorrente, das populações de pequenos e médios centros urbanos diretamente afetados pelo recente fenômeno de industrialização, sendo, por vezes, objeto da política de remoção e reurbanização. Ora, é crucial reconhecer que os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, nas quais os passivos socioambientais tendem a ser agravados, em razão do prévio planejamento para dialogar o desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É mister que haja uma ponderações de interesses, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, conversando os interesses econômicos e a necessidades das populações afetadas de terem acesso ao meio ambiente preservado ou, ainda, minimamente degradado, de modo a desenvolverem-se, alcançando, em fim último, o utópico, porém sempre recorrido, conceito constitucional de dignidade humana. O sedimento que estrutura o ideário de desenvolvimento sustentável, como Paulo Bessa Antunes (2012, p. 17) anota, busca estabelecer uma conciliação a

conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, assegurando-se atingir patamares mais dignos e humanos para a população diretamente afetada pelos passivos socioambientais. Paulo Affonso Leme Machado destaca, ao esquadrinhar o conceito de desenvolvimento sustentável, que:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuem no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita sem preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental (Machado, 2013, p. 74).

De outro modo, denota-se que o fenômeno de industrialização, em especial

atividades mineradoras e petrolíferas, nos pequenos e médios centros urbanos tem apresentado um discurso pautado no desenvolvimento. Trata-se, com efeito, de uma panaceia, na qual a possibilidade de injeção de capital na realidade local, proveniente da ampliação do aumento de arrecadação de tributos, tal como a *disfarçada* promessa de geração de postos de emprego e dinamização da economia, tem afigurado como importante pilar para o apoio de tais processos.

É assim que a força econômica das grandes corporações transformou-se em força política – posto que eles praticamente habilitaram-se a ditar a configuração das políticas urbanas, ambientais e sociais (Acselrad, 2006, p. 31)

A partir do exposto, verifica-se a obtenção do elastecimento das normas com o argumento de sua suposta capacidade de gerar emprego e receitas públicas. Neste aspecto, ao suprimir variáveis socioambientais, em especial a remoção de populações para comportar a

instalação de empreendimentos industriais, tende a agravar, ainda mais, o quadro delicado de antagonismos sociais, nos quais a vulnerabilidade das populações diretamente afetadas agrava o cenário de injustiça ambiental.

A população, sobretudo aquela colocada à margem da sociedade, constituinte das comunidades carentes e favelas que materializam os bolsões de pobreza dos centros urbanos, é desconsiderada pela política econômica, alicerçada na atração do capital que, utilizando sua capacidade de escolher os locais preferenciais para a instalação de seus investimentos, forçando as populações diretamente afetadas a conformar-se com os riscos socioambientais produzidos pelo empreendimento instalado na proximidade de suas residências, alterando, de maneira maciça, o cenário existente.

Tal fato decorre, corriqueiramente, da ausência das mencionadas populações de se retirarem do local ou “são levadas a um deslocamento forçado, quando se encontram instaladas em ambientes favoráveis aos investimentos” (Fraga, 2007,

p.08).

A atuação das empresas é subsidiada pela ação do governo, no sentido de apresentar ações e conjugação esforços para o denominado *desenvolvimento sustentável*, agindo sob o argumento do mercado, objetivando promover ganhos de eficiência e ativar mercados, ambicionando evitar o desperdício de matéria e energia.

A injustiça e a discriminação, portanto, aparecem na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração dos benefícios usufruídos do meio ambiente e exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento (Acselrad; Herculano; Pádua, 2004, p. 10).

Concretamente, a lógica em destaque não prospera, mas sim padece diante de um cenário no qual, devido à industrialização e instalação de empreendimentos, sem o prévio planejamento, há o agravamento da

injustiça ambiental, em especial em locais nos quais a vulnerabilidade da população afetada é patente, havendo o claro sacrifício daquela em prol do desenvolvimento local.

3 IMPRESSÕES ACERCA DA INSTALAÇÃO DA INDÚSTRIA MINERADORA NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES: UM DIÁLOGO ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INJUSTIÇA AMBIENTAL

As consequências advindas da instalação de indústrias e empreendimentos econômicos, sobretudos nos pequenos e médios centros urbanos, não produzem efeitos tão somente com a ampliação econômica dos Municípios, mas também desencadeia uma sucessão de consequências socioambientais, em razão do aumento dos bolsões de pobreza e do agravamento da questão ambiental.

Diante deste cenário, no qual o agravamento da injustiça ambiental é observável, volta-se um olhar examinador para a realidade vivenciada no diminuto Distrito de Ubu, Município de Anchieta-ES, que já apresenta aspectos característicos

próprios de um desenvolvimento econômico sem planejamento, produzindo questões socioambientais dotadas de complexidade. Tal fato decorre da premissa que o desenvolvimento econômico conjugado ao crescimento urbano desordenado, sobretudo nas comunidades periféricas, produz um cenário caótico, em virtude da ausência de políticas públicas e de infraestrutura.

A situação encontrada, atualmente, nas grandes cidades decorre da adoção de um modelo urbanístico vigente no Brasil, o qual se divide em duas searas distintas, a saber: a cidade oficial, que compreende as áreas, devidamente, registradas em órgãos municipais, e a cidade periférica, que alcança os territórios ocupados de maneira desorganizada, nos quais se observa a concentração das populações periféricas e o inchaço dos bolsões de pobreza.

Nos pequenos e médios centros urbanos, a população oculta tende a florescer nos locais em que o Poder Público tem sua atuação mais frágil, notadamente nos distritos afastados e comunidades tradicionais. Assim, verifica-se que a

população do distrito de Ubu, quando comparada à população que se encontra localizada na sede do Município de Anchieta-ES, desenvolve-se à margem daquela.

Constata-se, justamente, nos núcleos urbanos periféricos, à margem dos padrões estruturados pelos núcleos urbanos convencionais, o confronto entre a preservação ambiental e a urbanização; o desenvolvimento econômico e a estruturação de políticas públicas afirmativas; a exploração dos recursos naturais e a recuperação da dignidade/identidade das comunidades diretamente afetadas pelos passivos socioambientais produzidos. Defronta-se, no caso concreto, o voraz embate entre o desenvolvimento e a preservação ambiental, sendo que aquele, impulsionado por declarado apoio dos Administradores PÚBLICO, tende a ser privilegiado.

Ao lado disso,

[...] não é possível tomar a "comunidade" como uma entidade homogênea, mas é preferível interpretá-la

como um agregado dinâmico de atores submetidos a pressões sociais e ambientais semelhantes, com recursos e motivações diversas (Fundação Oswaldo Cruz, 2018, n.p.).

Existe uma relação direta entre as comunidades periféricas, estruturadas a partir do fortalecimento econômico dos núcleos urbanos, e as áreas ambientais consideradas como frágeis, tais como a beira de córregos, rios e reservatórios. Ora, não é possível olvidar que as áreas consideradas mais frágeis, tanto no que se refere à questão ambiental, como no que tange à problemática social, são ocupadas pelos fluxos migratórios desprovidas de condições econômicas mínimas, os quais tendem a se acomodar à margem do centro urbano oficial.

Floresce, com efeito, uma cidade oficiosa, à margem da cidade oficial, constituída por indivíduos atraídos pelo discurso desenvolvimentista propiciado pela instalação de indústrias e empreendimentos econômicos, que, não tendo mínimo apoio do Poder PÚBLICO,

passam a desenvolver uma regulamentação pautada em aspectos próprios.

No mais, áreas ambientais passam a ser diretamente afetadas pela instalação humana desordenada, o que, com efeito, acarreta uma série de complicadores, atrelados diretamente à degradação ambiental. Ilustrativamente, de acordo com o Mapa da Injustiça Ambiental, fomentado pela Fundação Oswaldo Cruz (2018), no distrito de Ubu, o progresso decorrente da instalação do mineroduto estava afetando diretamente as áreas de apicuns, que são terrenos formados por sedimentos arenosos margeando as áreas do ecossistema manguezal, podendo aparecer em variadas dimensões e desempenham, ecologicamente, papel importante, eis que são os locais em que se verifica a ocorrência de guaiamuns e outras espécies animais.

Outro exemplo, ainda a ser citado, faz menção à deterioração ambiental é a Lagoa Mãe-Bá, já extremamente afetada pela atividade minerária desenvolvida pela Samarco Mineradora, instalada no distrito de Ubu, e que, em razão da instalação dos novos empreendimentos industriais,

apresenta prognósticos pessimistas.

A lagoa Mãe-bá é um exemplo desse processo, já que outrora era responsável por parte significativa do abastecimento da sede municipal, e hoje está quase que completamente inviabilizada para consumo humano devido a despejo de rejeitos do processo de pelotização desenvolvido pela Samarco. [...] O Fórum Permanente de Defesa de Meaípe é uma dessas entidades que se caracterizam pela luta contra a expansão da Samarco em Anchieta e pela mitigação dos impactos socioambientais da empresa ao sul capixaba (Fundação Oswaldo Cruz, 2018, n.p.).

Ainda sobre a questão, deve-se complementar que:

Apesar de Meaípe se situar em Guarapari, os municípios desta também sofrem as consequências das externalidades do processo de pelotização e do incremento do tráfego costeiro. Em 07 de março de 2005, por exemplo, a entidade encaminhou denúncia ao Ministério

Público Estadual (MPE/ES), solicitando que este agisse contra a instalação da 3^a usina de pelotização da Samarco. Entre as irregularidades apontadas pelo Fórum estavam: (1) a contaminação da lagoa Mãe-Bá por metais pesados, inclusive alta concentração de mercúrio; (2) a utilização do braço norte da referida lagoa como parte da barragem de rejeitos da empresa, inviabilizando-a para outros usos, como o abastecimento de água à população, ou para a manutenção da fauna lacustre; (3) impactos indiretos sobre o bairro anchietaense de Maimbá - segundo a entidade, as atividades da Samarco contribuíram para o crescimento desordenado do local com reflexos sobre os índices de violência, criminalidade, incremento do tráfico de drogas e poluição; (4) emissão descontrolada de material particulado - segundo o Fórum, esta estaria acima dos índices permitidos pelo CONAMA. (Fundação Oswaldo Cruz, 2018, n.p.).

Trata-se de situação agravada pela ausência de planejamento urbano, eis que os pequenos e médios centros não estão

adaptados ao surgimento de comunidades à margem da cidade oficial. As consequências dessa desorganizada ocupação dos núcleos urbanos ocultos são conhecidas: enchentes; assoreamento dos cursos de água, em decorrência do reiterado desmatamento e ocupação das margens; desaparecimento das áreas verdes para atender o fluxo migratório que se instalar nas áreas periféricas; desmoronamento de encostas, em razão da instalação não planejada. Meirelles (2000) frisa que a situação tende a piorar com o surgimento de epidemias sazonais, como as que ocorrem durante o verão. Ora, há que se reconhecer que o processo de industrialização não se dá em regiões no qual a elite social esteja instalada, mas sim em locais que a vulnerabilidade da população local é algo patente.

No mais, a situação descrita no distrito de Ubu, Município de Anchieta-ES, retrata, em uma escala local, a variável que se repete em outras regiões que vivem o fenômeno da industrialização, qual seja: o discurso do desenvolvimento econômico como o único mecanismo de melhoria da

situação apresentada pelo município afetado. Selene Herculano, com bastante pertinência, destaca que:

Os desastres ambientais não se resumem, porém, à dita fúria dos elementos da natureza. Há aqueles causados pela ação humana direta: vazamentos de produtos tóxicos e explosões, tanto em processos industriais quanto em operações de transporte. Estes desastres ambientais da ação humana direta também podem assumir tanto a forma aguda, abrupta, de algo que ocorre de repente, quanto a forma gradual, continuada, como, por exemplo, o envenenamento de trabalhadores agrícolas pelo manuseio constante de agrotóxicos e pesticidas. O lançamento e o abandono propositais de resíduos tóxicos e perigosos em terrenos baldios, nas margens de estradas vicinais de áreas pobres, são outros exemplos de um verdadeiro processo de construção social gradual e paulatina de catástrofes (Herculano, [s.d.], n.p.).

Guerra & Cunha (2006 p. 39) destacam que, nas situações em que o crescimento urbano não é acompanhado

pela ampliação equitativa dos investimentos em infraestrutura e democratização do acesso aos serviços urbanos, é uma tendência que as desigualdades socioespaciais sejam produzidas ou, quando existentes, se agravem. Essa realidade é, facilmente, verificável nos centros urbanos em que há exploração de empreendimentos econômicos de grande porte, eis que, embora haja um aumento significativo da arrecadação, inexiste planejamento que dialogue o desenvolvimento econômico com as questões socioambientais.

Ao lado disso, cuida anotar que a busca é o aumento da arrecadação e a promessa do desenvolvimento da economia local pelo Município, sem que haja qualquer atenção aos impactos socioambientais a serem produzidos. Assim, a recente onda de industrialização dos pequenos e médios municípios, sobretudo nas regiões sul e sudeste tende a agravar, ainda mais, o quadro de disparidade social, tornando crônico o quadro de injustiça ambiental.

O governo capixaba e a administração municipal de Anchieta tendem a priorizar o desenvolvimento econômico e social em detrimento das condições de equilíbrio e justiça socioambiental (Fundação Oswaldo Cruz, 2018, n.p.).

Dessa forma, a instalação de novas plantas logísticas e industriais é prioridade, independente dos custos socioambientais e das externalidades que gerem. Por isso, há constantes críticas por parte das organizações sociais quanto ao modo como se conduz o processo de licenciamento ambiental destes empreendimentos e no desempenho do papel fiscalizador e ordenador do espaço que estaria reservado ao Estado. Diante deste painel, é observável que o emblemático exemplo da situação apresentada pelo Distrito de Ubu, no Município de Anchieta, ilustra, com bastante pertinência.

Ora, o desenvolvimento econômico, em um cenário caracterizado pela inexpressividade de receita, floresce como a panaceia de desenvolvimento do Município, tanto no que se refere ao

crescimento almejado, sobretudo na ordem econômica, como em criação de postos de emprego.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda incipiente, a discussão consciente dos processos de industrialização e instalação de empreendimentos econômicos com potencial poluidor elevado, à luz de uma moldura caracterizada pela justiça ambiental, faz-se necessária. Em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem caracterizadores, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente.

Ao lado disso, em um território dotado de uma intrincada e complexa realidade social, na qual a segregação advinda da constituição de populações

carentes, renegadas à margem da sociedade, formando bolsões de pobreza, é algo cada vez mais corriqueiro, salta aos olhos que o agravamento da injustiça social é uma realidade tangível, fruto da concentração histórica de renda e a suplantação de um contingente populacional robusto, atraído por promessas de desenvolvimento econômico, por meio da geração de postos de emprego e o aumento na arrecadação de tributos.

Sobretudo nas áreas urbanas mais frágeis, despidas de planejamento urbano, as quais passam a ser ocupadas desordenadamente por aqueles atraídos pela esperança de melhoria nas condições sociais vivenciadas. Ao dispensar uma análise para o paradigmático caso retratado, pelo mapa da injustiça ambiental, atinente ao Distrito de Ubu, Município de Anchieta-ES, verifica-se que o papel desempenhado pela Mineradora Samarco, em relação à população diretamente afetada, retratada, de maneira emblemática, os episódios de injustiça ambiental, eis que a busca pelo desenvolvimento econômico é tendencioso

em agravar a peculiar situação vivenciada pela população diretamente afetada, sacrificando-os em prol do desenvolvimento local.

Em que pesem os discursos favoráveis e contrários ao desenvolvimento econômico propiciado pela Mineradora Samarco, não é possível esquecer que os passivos ambientais, tal como se observa na degradação da Lagoa Mãe-Bá e nos apicuns da região, reflete diretamente o crescimento desmedido, com ausência de planejamento. Tal cenário tende a desdobrar consequências, inclusive, para a população da região afetada e que, devido a práticas de agricultura e pesca, dependem diretamente da manutenção do equilíbrio meio ambiente.

O apoio apresentado pelo Poder Público, aos mencionados empreendimentos, tão somente potencializa um cenário caótico de desigualdades, conferindo ao capital valor supramonetário, passando, inclusive a nortear os interesses políticos em detrimento do espectro social suportado pela população atingida. Neste sentido,

diante dos aportes utilizados para subsidiar a argumentação em tela, verifica-se que os quadros de injustiça ambiental encontram sedimento amplo no território nacional, motivado, sobretudo, nos pequenos e médios centros urbanos, cujo histórico de concentração de renda e de inchaço da população menos abastada é algo característico da formação local, agravando, ainda mais, com a promessa de desenvolvimento e dinamicidade da economia.

REFERÊNCIA

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri. Território, localismo e política de escalas. In: ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra (orgs.). *Cidade, ambiente e política: problematizando a Agenda 21 local*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALIER, Joan Martínez. *O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. WALDMAN, Maurício (trad.). São Paulo: Editora Contexto, 2007.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Manual de Direito Ambiental*. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Ettinger de. Meio Ambiente Urbano, Planejamento e Cidadania. In: MOTA, Maurício (coord.). *Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em jun. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em jun. 2025b.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. *Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 5, n. 968.

BROWN, Lester R. *Por uma Sociedade Viável*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1983.

FARIAS, Talden. *Introdução ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro.* 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FRAGA, Simone de Oliveira. *Justiça Ambiental como Espaço para Concretização da Cidadania.* Disponível em:
<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/download/7055/5031>. Acesso em jun. 2025

FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. *Mapas de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil.* Fundação Osvaldo Cruz: Rio de Janeiro, 2018.

GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. da. *Impactos Ambientais Urbanos no Brasil.* 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v. 3, n. 1, p. 1-20, jan.-abr. 2008.

HERCULANO, Selene. Desastres Ambientais, vulnerabilidade social e pobreza. *Revista Nova América*, n. 111, [s.d.].

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. *In: I Encontro Nacional da Anppas. Anais...,* Indaiatuba-SP, 2002, p. 01-15.

KNOX, Winifred; TRIGUEIRO, Aline. Quando

o desenvolvimento *outsider* atropela o envolvimento dos *insiders*: um estudo do campo de desenvolvimento no litoral do ES. *In: I Circuito de Debates Acadêmicos. Anais...*, 2011, p. 01-20.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro.* 21 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES, Sérgio. A Explosão Urbana. *In: Revista Ecologia e Desenvolvimento*, a. 10, n. 85, p. 12-19, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional.* São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011.* 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VICENS, Raúl Sanchez. Geografia da Paisagem e ordenamento ambiental. *In: BARBOSA, Jorge Luiz; LIMONAD, Ester (orgs.). Ordenamento Territorial e Ambiental.* Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2012.

A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO CIVIL AMBIENTAL

Nilton Costa Filho¹

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A proteção ambiental é orientada por princípios que impõem ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentre os mecanismos de efetivação dessa proteção, seja na esfera administrativa, cível ou criminal, destaca-se neste estudo a responsabilização civil por danos ambientais.

A premissa da reparação do dano ambiental precisa ser estudada e compreendida como meio de fortalecimento e de transformação ecológica, solução de conflito e favorecimento da recuperação ou reparação do dano e respeito à finitude dos bens ambientais disponíveis no planeta.

Com isso, este artigo busca analisar e dar destaque à tese da imprescritibilidade do dano civil ambiental, considerando a natureza difusa do bem jurídico tutelado e os princípios constitucionais que norteiam a matéria. Discute-se se o decurso do tempo pode, por si só, tornar inexigível o dever de recuperar ou reparar danos causados ao

¹ Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela UCAM. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Educação em Direitos Humanos pela UFES. Graduado em Letras – Português pelo IFES e em Direito pela FDCI. e-mail: niltoncfilho@gmail.com

meio ambiente, principalmente após a confirmação da tese de imprescritibilidade dos danos ambientais firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental, de acordo com o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, é objetiva e independe da comprovação de culpa, fundando-se na teoria do risco integral. Isso significa que aquele que causa dano ao meio ambiente tem o dever de repará-lo, independentemente de dolo ou culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano.

Além disso, trata-se de responsabilidade de caráter *propter rem*, ou seja, transfere-se com a posse ou propriedade do bem contaminado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1.374.284/MG. Nesse contexto, o dano ambiental tem como característica a complexidade e a transdisciplinaridade de

efeitos, ultrapassando fronteiras, sistemas, tempo e mantendo a lesividade continuada.

O dano, pelo sistema jurídico brasileiro ambiental, é considerado ambivalente na visão de Lorenzetti e Lorenzetti (2018) por lesar ao mesmo tempo interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais. Além disso, no aspecto jurídico constitucional, a lesão ao meio ambiente desafia direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal, principalmente por ser um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, não podendo ser renunciado, alienado ou prescritível.

Sem desmerecer o Código Civil, o artigo 927, parágrafo único, deve ser utilizado de forma subsidiária ao fundamento jurídico especializado da responsabilidade civil ambiental objetiva amparado na lei n. 6.938/1981 (artigo 14, § 1º), observando o que dispõe o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Leite; Ayala, 2022).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens mais sagrados e indispensáveis à qualidade de vida e

dignidade humana, tendo nestas concepções a necessidade de manutenção e proteção de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado como forma de pleno desenvolvimento da capacidade e da vida.

A NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE COMO DE INTERESSE DIFUSO

O meio ambiente é um bem jurídico difuso, pertencente a todos do povo e não especificamente a alguém, seja pessoa natural ou jurídica, ente público ou privado. Trata-se de interesse transindividual, indivisível e de titularidade indeterminada, características que conferem ao bem ambiental uma proteção diferenciada e contínua no tempo (Milaré, 2018).

Essa natureza implica que a lesão ao meio ambiente extrapola os limites individuais e exige resposta jurídica que não se submeta às limitações temporais ordinárias previstas para as ações civis típicas, como a prescrição quinquenal ou trienal. Por isso, segundo Leite e Ayala (2022), não é possível dissociar o dano,

mesmo no aspecto individual, como reflexo ou ricochete de um dano ambiental maior ou macrobem, pois o dano ambiental se origina do individual, não podendo o bem comum ficar sem reparação.

Pela existência do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e dignidade humana, torna-se mais fácil sustentar a imprescritibilidade das ações que exigem a responsabilidade por dano ao meio ambiente e que implique na sua degradação coletiva. O direito à saúde, à vida e à integridade física se inserem no marco dos bens e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 sendo estes imprescritíveis.

PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO E O DEVER DE RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL

O princípio da reparação integral do dano ambiental impõe não apenas a indenização pecuniária, mas, sobretudo, a recomposição *in natura*, sempre que possível. Trata-se de comando extraído da própria Constituição Federal e da legislação

infraconstitucional, como a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei nº 6.938/81), reforçado pela jurisprudência do STJ.

Esse princípio corrobora a tese da imprescritibilidade, pois a obrigação de restaurar o equilíbrio ecológico não se extingue com o tempo, na medida em que o bem lesado permanece em situação de degradação ou perigo ao longo dos anos. Dessa forma, a imposição de prazo prescricional ao exercício da pretensão reparatória pode inviabilizar a recomposição integral do dano ambiental e causar prejuízos às gerações futuras.

A imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental, segundo Leite e Ayala (2022), tem guarida em dois argumentos principais: primeiro, o instituto da prescrição tutela um interesse individual consistente na proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas privadas; enquanto, no segundo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de caráter coletivo, que se apresenta como pré-requisito para a efetivação de qualquer

outro direito fundamental. Por esse entendimento, o meio ambiente ecologicamente equilibrado goza de atributos essenciais ligados à irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Superior Tribunal de Justiça – STJ há tempos vem consolidando firme entendimento no sentido da imprescritibilidade das ações de reparação civil ambiental, conforme notado em julgamentos como do REsp 647.493/SC e 1.120.117/AC, onde é expressamente reconhecido que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível, com base no princípio da função socioambiental da propriedade e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Supremo Tribunal Federal – STF também enfrentou a matéria no RE 654.833/AC, reconhecendo a repercussão geral do tema 999 e fixando a tese de

imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, acompanhando o voto do relator Ministro Alexandre de Moraes, com base no artigo 225 da Constituição.

Nesse recurso, o relator foi acompanhado integralmente pelos ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, parcialmente pelo ministro Roberto Barroso e não acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli, estando ausente, justificadamente, o ministro Celso de Mello.

No voto, os principais argumentos trazidos pelo relator foram: dos direitos indisponíveis associados à proteção do direito fundamental ao meio ambiente, não podem estar sujeitos a regime prescricional, e o conflito entre um princípio de segurança jurídica e os princípios constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente, dando privilégios a estes.

Quanto ao acórdão, seguindo a análise de Leite e Ayala (2022), do conjunto argumentativo dos ministros para reconhecer e firmar a imprescritibilidade

dos danos ambientais, foram debatidas quatro teses ao longo dos votos formadores do tema 999. Essa distinção se faz importante para justificar o tratamento especial dado aos danos ambientais, diferente dos demais alcançados pelo regime jurídico de direito civil.

As teses mais relevantes e levantadas durante julgamento foram: a) imprescritibilidade dos danos ambientais por serem direitos indisponíveis; b) conflito de princípios da segurança jurídica e da proteção do meio ambiente, dando relevância a este; c) possibilidade de extensão da imprescritibilidade das ações para resarcimento de danos ao erário aos danos ambientais; d) imprescritibilidade das ações de reparação de danos ambientais em terras indígenas em razão de regra constitucional.

As duas primeiras teses já eram conhecidas pela orientação firmada pelo STJ ao reconhecer a imprescritibilidade da reparação do dano ecológico em dimensão coletiva e difusa. A que chama a atenção dentre as teses é a extensão da regra de imprescritibilidade das ações de

ressarcimento de danos ao erário (artigo 37, §5º, da Constituição Federal de 1988) para os danos ambientais. Esse entendimento possui relevante valor jurídico para a consolidação do ordenamento de proteção e reparação dos danos ambientais cometidos no território nacional.

Pelo julgamento, se a PNMA não estabelece prazo prescricional, o STF com seu entendimento constitucional confirma que, seguindo o próprio acórdão, “não existe lacuna normativa sobre o regime de reparação dos danos ambientais, ao menos em sua dimensão difusa e coletiva”. A imprescritibilidade tem base constitucional sólida e decorrente da aplicação dos artigos 37, § 5º, e 225, § 3º, sem contar o artigo 231, § 2º e 4º, todos da Constituição brasileira de 1988.

VISÃO CONTRÁRIA À IMPRESCRIBILIDADE

Não desmerecendo a visão contrária, como foi o caso dos Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, alguns autores, como a renomada Maria Sylvia

Zanella Di Pietro (2014), alertam para o risco de se perpetuar a insegurança jurídica ao afastar completamente os prazos prescricionais. Essa percepção tem por argumento o instituto da prescrição como regra de estabilidade e segurança das relações jurídicas.

No voto contrário do Ministro Gilmar Mendes, este vai no sentido de afastar a possibilidade de um regime de imprescritibilidade de danos ambientais diante de omissão constitucional ou normativa, tendo apontado o prazo vintenário como o adequado ao caso concreto. Já o Ministro Marco Aurélio seguiu por estabelecer uma prescrição quinquenária às ações de reparação de dano ambiental, mantendo regras e prazos prescricionais previstos no Código Civil (artigo 206).

Contudo, essas visões foram relativizadas diante da natureza do bem jurídico tutelado: o meio ambiente, seja pela doutrina mais moderna ou pelo entendimento da maioria STF. Para a proteção ambiental, exige-se medidas excepcionais que extrapolam a lógica

patrimonialista e subjetiva das obrigações civis comuns. A imprescritibilidade, neste caso, é justificada pelo interesse público envolvido e pela função social do Direito Ambiental, reconhecido constitucionalmente e pelos tribunais superiores – STJ e STF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por danos ambientais encontra forte aparato na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores. A preservação do meio ambiente como direito fundamental de todos justifica a inaplicabilidade dos prazos prescricionais às ações que visam à sua recomposição integral.

Tal entendimento fortalece a tutela ambiental e impede que a morosidade ou inércia estatal e o decurso do tempo sejam usados como subterfúgio para eximir o degradador de sua responsabilidade civil e

da reparação integral do bem ambiental protegido constitucionalmente.

Nesse olhar, diferente dos danos patrimoniais das pessoas jurídicas de direito público ou mesmo privado, nota-se no contexto dos argumentos desenvolvidos pelo acórdão do STF que danos causados ao bem de uso comum do povo são atos nocivos que afetam toda uma coletividade e as presentes e futuras gerações, razão pela qual merecem ser alcançados por regime jurídico prescricional diferenciado.

Com a decisão da Repercussão Geral – Tema 999 – pelo STF, consolidando a jurisprudência vinculante, baseado em princípios de direito fundamental, não há mais lacunas ou divergências sobre o prazo prescricional das ações de reparação de danos ambientais, sendo que o entendimento pela imprescritibilidade decorre da direta aplicação da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 1981.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1.120.117/AC. Rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 647.493/SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.374.284/MG. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 654.833/AC. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 17 jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LEITE, Jose Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transformação ecológica do direito de danos e a imprescritibilidade do dano ambiental na jurisprudência brasileira. **Sequência**, Florianópolis, v. 43,

n. 91, 2022. Disponível em:
<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e85363>. Acesso em 17 jun. 2025.

LORENZETTI, Ricardo; LORENZETTI, Pablo. **Derecho Ambiental.** Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2018.
.

APARTHEID URBANO? UMA ANÁLISE SOBRE A URBANIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE ESPACIAL¹

Leticia Barbosa Pin²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 CIDADE E MEIO AMBIENTE URBANO EM DIÁLOGO

As cidades, em todo o mundo, constituem-se a partir de práticas sociais moldadas pelas características do espaço a ser apropriado pela sociedade. Ao se apresentar como um território novo, esse espaço transforma-se em objeto de dominação, hierarquia, exploração e

expropriação, dando origem a dinâmicas marcadas por violências de natureza econômica e política (Penna, 2002).

No entanto, ao crescerem de maneira excessiva e desordenada, tanto em termos populacionais quanto industriais, as cidades começam a enfrentar sérios problemas relacionados à infraestrutura, incapaz de atender às crescentes demandas de seus habitantes. Em termos gerais, a

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

escassez de infraestrutura compromete a eficácia das políticas públicas, resultando em uma carência de serviços essenciais, como saneamento básico, além de gerar elevados níveis de poluição (Cassilha; Cassilha, 2009).

Na prática, devido à ausência de infraestrutura adequada para atender a toda a população, a cidade se fragmenta de maneira desigual. Assim, ela se divide entre o centro, que funciona como um polo de produção e comercialização de mercadorias, e a periferia, configurando uma realidade de separação e exclusão. O que antes era uma unidade urbana, portanto, torna-se uma ruptura social e espacial (Penna, 2002).

Dessa forma, a segregação social está diretamente ligada ao desgaste ambiental, uma vez que os bairros mais empobrecidos e marginalizados são estruturados de maneira inadequada, o que resulta em enchentes, deslizamentos de terra e poluição hídrica. Denota-se, portanto, que a população das periferias, em virtude da exclusão social, não só atua como um dos principais agentes de

degradação ambiental, mas também é a mais afetada pelos impactos desse processo, pois carece de políticas públicas eficazes para a proteção e defesa de seu ambiente (Cassilha; Cassilha, 2009).

2 URBANIZAÇÃO E O PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DO ESPAÇO CITADINO

De forma recorrente, o número de habitantes nas áreas urbanas tem experimentado um crescimento gradual. No início do século XXI, 82% da população migrou do ambiente rural para o urbano (Castriota, 2009). Esse aumento decorre de diversos fatores, como a “explosão demográfica” que se seguiu ao fim da Segunda Guerra Mundial, resultando na redução da taxa de mortalidade e no aumento da natalidade no Brasil, além da busca por melhores condições de vida nos grandes centros urbanos do país (Santos, 2008)

Em razão da expansão desordenada, o número de periferias tem aumentado no país, com construções realizadas de forma improvisada em locais

não planejados, o que coloca em risco tanto a população local quanto o meio ambiente. Essas construções, muitas vezes erigidas sobre mananciais, nascentes e áreas de proteção, são resultado da ausência de uma política habitacional democrática e eficaz (Penna, 2002).

Visando solucionar a problemática, é imprescindível a revitalização no ambiente urbano de forma que se desenvolva estratégias e promova um processo com caráter inclusivo e integrador, capaz de provocar iniciativas e projetos que contemplam toda população, principalmente àquelas situadas em territórios improvisados,

A revitalização urbana é uma estratégia crucial para reverter os danos causados pela urbanização descontrolada, promovendo a inclusão social e a melhoria das condições de vida. Em 2024, surgiu um projeto de revitalização na cidade de São Paulo/SP, com o objetivo de implementar soluções para mitigar o problema das enchentes recorrentes, buscando integrar práticas sustentáveis no uso dos recursos naturais. O projeto visa transformar a

cidade em uma espécie de “esponja urbana”, capaz de absorver a água das chuvas e reduzir os impactos do excesso de precipitações. Além disso, busca responder a desafios como a escassez de água e o aumento das temperaturas (Nexo, 2024).

3 O APARTHEID URBANO COMO EXPRESSÃO DO AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE ESPACIAL

O crescimento da urbanização e o desenvolvimento desordenado das cidades têm gerado um cenário de desordem econômica, urbanística e ambiental, evidenciando a sobreposição da desigualdade social e econômica. Esse processo resulta em uma acentuada exclusão e separação geográfica entre ricos e pobres (Ferrari, 2019).

Um exemplo dramático desse cenário ocorreu em 2001, com a implementação do chamado “condomínio-favela” na comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro. A proposta consistia na instalação de portões e câmeras de segurança com o objetivo de desestimular

o tráfico de drogas local. Contudo, na prática, a iniciativa se revelou uma tentativa de afastar a população de um mundo marcado pela pobreza e pela violência (Vargas, 2005).

Assim como ocorreu na África do Sul entre 1922 e 1970, durante o período do apartheid, quando as pessoas negras eram vistas como responsáveis intelectual, espiritual e fisicamente pelos seus próprios problemas, uma perspectiva similar pode ser observada no cenário atual do Brasil, especialmente na cidade do Rio de Janeiro (Neluheni, 2022).

Nesse contexto, as políticas públicas adotaram a solução de isolar áreas críticas do estado, predominantemente marcadas pela forte presença do tráfico de drogas, tratando esses territórios como se não fossem responsabilidade do governo. A instalação de portões, transformando comunidades em “condomínios” controlados pelos traficantes, é um exemplo claro dessa abordagem, que exclui a intervenção estatal e perpetua a segregação social (Vargas, 2005, p. 76).

Portanto, é imprescindível ressaltar que a carência de políticas públicas urbanísticas impede que o governo local reassuma a gestão das comunidades periféricas, com o propósito de atribuir-lhes valor, funções e condições adequadas no mercado e na cidade. A integração dessas comunidades deve ocorrer de forma a torná-las parte integrante da cidade, e não à margem dela (Penna, 2002).

REFERÊNCIAS

CASSILHA, Gilda A.; CASSILHA, Simone A. **Planejamento urbano e meio ambiente.** Curitiba: lesde Brasil SA, 2009.

CASTRIOTA, Leonardo Barci (Ed.). **Urbanização brasileira: redescobertas.** Editora C/Arte, 2003.

FERRARI, Érica Virgínia. O apartheid urbano e o embate entre economia e meio ambiente: a cidade como locus de planejamento e construção da sustentabilidade. In: XII Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária e XI Mostra de Pesquisa de Pós-Graduação IMED, *Anais...*, 2018.

NELUHENI, Malindi. O desenvolvimento urbano do apartheid. *Laje*, v. 1, n. 1, p. 206-231, 2022.

PENNA, Nelba Azevedo. Urbanização, cidade e meio ambiente. **GEOUSP – Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 12, p. 01-11, 2002. Acesso em: 27 jun. 2025.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Edusp, 2005. Acesso em: 27 jun. 2025.

SILVA, João. Como São Paulo pode se tornar uma cidade esponja. In: **Nexo Jornal**, portal eletrônico de informações, 24 set. 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/09/24/como-sao-paulo-pode-se-tornar-uma-cidade-esponja>. Acesso em: 27 jun. 2025.

VARGAS, João H. Costa. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. **Revista de Antropologia**, v. 48, p. 75-131, 2005.

INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇO PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant’Anna³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a injustiça socioambiental e a precarização ao acesso a espaços públicos de lazer, a partir de uma análise oriunda da interseção entre o

direito às praças públicas e a função social do espaço urbano. Para tanto, convém reconhecer que as cidades de modo geral, são reconhecidas como fonte de manifestação dos seres humanos. Dessa forma, ainda, as cidades e os espaços públicos existentes em seu meio podem ser

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

caracterizados como um centro de manifestações das ideias humanas, pois desde o início, tais espaços públicos são representados pela existência do lazer, da conversa, da discordância, da manifestação e de concretização dos pensamentos coletivos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do

material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Injustiça Socioambiental; Espaços Públicos de Lazer; Acesso à Praça.

DESENVOLVIMENTO

O movimento da (in)justiça socioambiental tem ganhado destaque nas últimas décadas como resposta à distribuição desigual dos impactos ambientais entre diferentes grupos sociais. Esse movimento denuncia que comunidades mais vulneráveis (geralmente compostas por populações negras, indígenas e periféricas) sofrem de forma desproporcional com a degradação ambiental, como poluição, falta de saneamento básico, desmatamento e ausência de infraestrutura adequada. Nesse contexto, a Justiça Ambiental é

compreendida como o direito coletivo de todos os grupos sociais de viverem em um ambiente saudável, com acesso igualitário aos recursos naturais e à tomada de decisões sobre o uso do território. Por outro lado, a Injustiça Ambiental se manifesta quando essas populações são sistematicamente excluídas desses direitos e expostas a riscos ambientais, muitas vezes por decisões políticas e econômicas que priorizam o lucro em detrimento do bem-estar coletivo.

Diante dessa perspectiva, se faz urgente a implementação de políticas públicas que reconheçam as desigualdades históricas e promovam a equidade ambiental, incluindo ações de regularização fundiária, acesso à moradia digna, saneamento básico, proteção de territórios tradicionais e participação social efetiva na gestão ambiental. Além disso, também é necessário que haja uma fiscalização rigorosa contra atividades poluidoras, investimentos em educação ambiental e fortalecimento das legislações voltadas à proteção dos direitos humanos e ambientais. A abordagem integrada da

justiça socioambiental demanda uma mudança estrutural, onde o meio ambiente seja compreendido não apenas como um espaço físico, mas como um direito que precisa ser garantido para todos, especialmente para aqueles que historicamente são tidos como marginalizados.

Isto posto, as praças e os espaços públicos urbanos exercem um papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana e no efetivo exercício do direito ao lazer, previsto na Constituição Federal de 1988 como componente do direito à cidadania e à qualidade de vida. Esses espaços funcionam como pontos de encontro, convivência, recreação e expressão cultural, representando a função de lazer da cidade, que vai além da simples recreação: é um meio de fortalecer laços sociais, garantir o bem-estar psicológico e proporcionar oportunidades de desenvolvimento humano. Nessa ótica, o lazer deve ser compreendido como uma conquista social, acessível a todos, e não como privilégio de determinadas camadas da sociedade. Quando o poder público

investe na revitalização e manutenção de praças, parques e demais espaços públicos, contribui para a construção de cidades mais inclusivas e saudáveis.

No cenário brasileiro, muitas áreas urbanas, especialmente nas periferias, enfrentam a ausência ou precariedade desses equipamentos, o que aprofunda desigualdades sociais e territoriais. Por isso, é essencial estimular a participação social na luta pela tutela do direito ao lazer e pela melhoria das estruturas urbanas. Portanto, os movimentos comunitários, conselhos de bairro e organizações da sociedade civil possui um papel importantíssimo ao pressionar o poder público por políticas que garantam o acesso universal a espaços públicos de qualidade, para que dessa forma, a gestão democrática da cidade considere as vozes dos cidadãos na elaboração de projetos urbanos, promovendo o uso equitativo e sustentável do território, valorizando as praças e os espaços públicos, os reconhecendo como instrumentos reais de cidadania, justiça social e dignidade humana.

Outrossim, a injustiça ambiental também se manifesta na precarização ou no escasseamento do acesso a espaços públicos de lazer, como praças, parques e áreas verdes, especialmente em bairros periféricos e comunidades marginalizadas. Essa desigualdade territorial evidencia que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 — não pode ser dissociado do direito à cidade e ao uso democrático dos espaços públicos.

A ausência ou abandono dessas estruturas compromete diretamente o bem-estar físico, emocional e social das populações locais, que se veem privadas do convívio comunitário, do lazer gratuito e da vivência urbana qualificada. A desigual distribuição de áreas de lazer é, portanto, uma forma concreta de injustiça socioambiental, que perpetua desigualdades históricas e reforça a exclusão social em territórios já vulneráveis.

Em acréscimo, a precariedade no acesso aos espaços públicos também contribui para o agravamento da violência urbana, especialmente em bairros

periféricos. Trazendo a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), pôde-se visualizar como a falta de espaços de socialização e lazer saudável criaram um ambiente hostilizado nos bairros Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça, estabelecendo um avanço à ociosidade juvenil, à desintegração comunitária e ao aumento da influência de atividades ilícitas. Quando o espaço público é negligenciado, ele deixa de cumprir sua função social, deixando um vazio simbólico e físico que afasta a população e compromete a segurança.

Por isso, a criação e manutenção das praças, quadras, parques e centros culturais são sim, estratégias fundamentais de prevenção da violência e promoção da cidadania. É urgente que políticas públicas sejam implementadas com foco na equidade territorial, garantindo que todas as regiões urbanas, independentemente de sua posição socioeconômica, tenham acesso digno a estruturas que promovam o lazer, a convivência e a paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto central do presente estudo foi analisar a seara da injustiça socioambiental em correlação com a precarização do acesso aos espaços públicos de lazer, observando não apenas o dever inerente ao Poder Público, mas também, os traços de uma estrutura urbana marcada pela desigualdade e pela exclusão. Visando uma análise das cidades e, principalmente, dos bairros enquanto expressões vivas da coletividade humana, é essencial pautar a garantia do direito ao lazer e à convivência por meio da efetiva valorização de seus espaços públicos.

A negligência do acesso aos espaços públicos é uma das principais formas de manifestação do comprometimento da função social da cidade, e, através disso, estende-se a análise acerca do reconhecimento dos espaços públicos enquanto direito coletivo, e não um privilégio seletivo.

A partir das reflexões desenvolvidas, é possível concluir que o movimento da injustiça socioambiental escancara as

desigualdades históricas e estruturais que marcam o espaço urbano e os direitos ambientais no Brasil. A justiça ambiental deve ser entendida como o direito coletivo de acesso igualitário a um ambiente seguro, saudável e sustentável, assegurando a participação ativa de todos na gestão dos recursos naturais e dos territórios em que vivem. Em contraponto, a injustiça ambiental se manifesta quando populações específicas, sobretudo as mais pobres e marginalizadas, são expostas desproporcionalmente aos danos ambientais e privadas dos benefícios gerados pelo desenvolvimento urbano.

Nesse contexto, surge a necessidade essencial da adoção de políticas públicas consistentes, que corrijam as distorções socioambientais e promovam uma distribuição mais justa dos recursos e serviços urbanos. Nesse enfoque, é preciso priorizar áreas historicamente negligenciadas, com ações que incluem a ampliação do acesso ao saneamento, à moradia digna, aos espaços de lazer e à infraestrutura básica, além de garantir a escuta e o protagonismo das comunidades

locais na formulação dessas políticas, reforçando a democracia participativa como pilar da justiça socioambiental.

Nesse objeto, a análise das praças e dos espaços públicos configura um papel essencial para a compreensão do efetivo exercício do direito ao lazer nas cidades. Os espaços públicos não são apenas locais de descanso ou recreação, mas cumprem a função social de fortalecer os vínculos comunitários, oferecer oportunidades de convivência e garantir qualidade de vida à população.

Nessa visão, a temática do lazer deve ser compreendida como uma conquista social que precisa ser acessível a todos, independentemente da classe social ou local de moradia. Neste contexto, ainda, é fático que a ausência ou precarização desses ambientes reflete desigualdades profundas e compromete a função de lazer urbana, especialmente em regiões periféricas onde o Estado historicamente se faz ausente.

Diante das reflexões propostas, torna-se evidente que a precarização do acesso a espaços públicos de lazer configura

não apenas uma omissão do poder público, mas um reflexo direto da lógica excludente e desigual que estrutura as cidades brasileiras. A interseção entre a justiça socioambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função social do espaço urbano revela que o acesso ao lazer e à convivência é frequentemente negado à população mais vulnerável.

Em contextos marcados pela pobreza e pela desigualdade, a ausência de áreas verdes, praças bem estruturadas e espaços de encontro comunitário evidencia que o direito à cidade tem sido historicamente capturado por interesses econômicos e políticos, em detrimento da dignidade das pessoas. Ao negligenciar o papel desses espaços, o poder público contribui para o aprofundamento da exclusão social e para a deterioração da vida coletiva nos centros urbanos.

Como foi avaliado no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a escassez ou abandono dos espaços públicos de lazer representa um grave comprometimento da qualidade de vida e um fator agravante da violência urbana, sobretudo nos bairros

Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça. Temas como a falta de ambientes seguros e acessíveis para a socialização, a prática esportiva e o desenvolvimento cultural favorecem a ociosidade, a desintegração dos laços comunitários e a vulnerabilidade de jovens à criminalidade, aumentando assim, os índices de violência e a insegurança dos moradores.

Tal realidade escancara a necessidade de se pensar as cidades, e, principalmente os bairros, a partir de uma perspectiva que priorize a equidade territorial, garantindo que as políticas públicas urbanas sejam direcionadas também aos territórios negligenciados. Investir em praças, parques e centros culturais em áreas marginalizadas é mais do que uma ação de infraestrutura; é um gesto político de reparação social e de fortalecimento da cidadania.

Portanto, alterar a realidade precária dos bairros e das cidades como um todo, implica reconhecer que os espaços públicos não são apenas elementos físicos da paisagem urbana, mas sim instrumentos concretos de justiça social, pertencimento e

inclusão. Dessa forma, valorizar o lazer como uma conquista social e assegurar sua universalização são medidas urgentes diante da crescente mercantilização da vida urbana. A participação social ativa na construção, gestão e conservação desses espaços é essencial para a construção de um modelo de cidade que seja verdadeiramente democrático, plural e sustentável.

Nesse sentido, as políticas públicas precisam ser guiadas por princípios de justiça socioambiental, planejamento participativo e valorização da vida coletiva, para que todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou local de moradia, tenham garantido o pleno exercício do direito ao lazer, à convivência e à dignidade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

BITTENCOURT, Márcio Teixeira. A política e a legislação ambiental inseridos no contexto da justiça ambiental. In: IV Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade, **Anais...**, 21-22 nov. 2013, p. 284-293.

BITTENCOURT, Matheus Boni. Segregação urbana e criminalidade violenta na periferia de Cacheiro de Itapemirim. **Revista de Periódicos – UFES**, v. 1 n. 1: Anais do 4º Encontro Internacional e 11º Encontro Nacional de Política Social, 2016.

BORGES, Luiz Fernando Vitor; TRINDADE, Fernanda Cota. Espaços Públicos e o Lazer: a importância desses espaços em comunidades. **Revista UNIFACIG – Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, [s.d.].

BOVO, Marcos Clair; HAHN, Fábio André; RÉ, Tatiane Monteiro. A praça como objeto de estudo de uma pequena cidade. **Fronteiras: Revista de História**, Dourados, v. 18, n. 31, p. 431-456, jan.-jun. 2016.

COITINHO, Denis. Refletindo sobre a injustiça ambiental. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa - BA, v. 24, n. 3, p.168-181, out. 2024.

